

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E JUIZADOS ESPECIAIS

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO ISOLADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!



www.legislacao360.com.br

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

E JUIZADOS ESPECIAIS

2026

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda – CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
Lei 13.105/15 - Código de Processo Civil (CPC)	10
PARTE GERAL	11
LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS	11
Título Único - Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais	13
LIVRO II - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL	18
Título I - Da Jurisdição e da Ação	18
Título II - Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional.....	20
Título III - Da Competência Interna	24
LIVRO III - DOS SUJEITOS DO PROCESSO	34
Título I - Das Partes e dos Procuradores	34
Título II - Do Litisconsórcio	56
Título III - Da Intervenção de Terceiros.....	58
Título IV - Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça	65
Título V - Do Ministério Público	76
Título VI - Da Advocacia Pública.....	77
Título VII - Da Defensoria Pública	77
LIVRO IV - DOS ATOS PROCESSUAIS	79
Título I - Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais	79
Título II - Da Comunicação dos Atos Processuais	87
Título III - Das Nulidades.....	96
Título IV - Da Distribuição e do Registro	97
Título V - Do Valor da Causa	98
LIVRO V - DA TUTELA PROVISÓRIA	100
Título I - Disposições Gerais	100
Título II - Da Tutela de Urgência	101
Título III - Da Tutela da Evidência.....	106
LIVRO VI - DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	107
Título I - Da Formação do Processo	107
Título II - Da Suspensão do Processo	107
Título III - Da Extinção do Processo	108

PARTE ESPECIAL.....	109
LIVRO I - DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	109
Título I - Do Procedimento Comum	109
Título II - Do Cumprimento da Sentença.....	152
Título III - Dos Procedimentos Especiais.....	168
LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	211
Título I - Da Execução em Geral	211
Título II - Das Diversas Espécies de Execução.....	220
Título III - Dos Embargos à Execução	250
Título IV - Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução.....	253
LIVRO III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	256
Título I - Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais	256
Título II - Dos Recursos.....	283
LIVRO COMPLEMENTAR.....	320
Disposições Finais e Transitórias.....	320
Lei 9.099/95 - Juizados Especiais Cíveis.....	324
Lei 10.259/01 - Juizados Especiais Federais.....	341
Lei 12.153/09 - Juizado Especial da Fazenda Pública	348
Referências	355

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 13.105/15 - Código de Processo Civil (CPC).....	10
<input type="checkbox"/> Caráter nacional e cogente do CPC/15	11
<input type="checkbox"/> Princípios gerais do Processo Civil na Constituição Federal *	11
<input type="checkbox"/> Princípios infraconstitucionais do Processo Civil *	12
<input type="checkbox"/> Espécies de autocomposição	13
<input type="checkbox"/> Deveres de cooperação do juiz	14
<input type="checkbox"/> Vulnerabilidade processual.....	15
<input type="checkbox"/> Teoria dos Atos Processuais Isolados	17
<input type="checkbox"/> Características essenciais da jurisdição *	18
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre ação declaratória	19
<input type="checkbox"/> Teorias da ação	19
<input type="checkbox"/> Modelos de processo	19
<input type="checkbox"/> Declaração de nulidade do foro de eleição estrangeiro *	20
<input type="checkbox"/> Competência Absoluta x Relativa.....	24
<input type="checkbox"/> Competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social	28
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre competência territorial	30
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre competência da Justiça Federal.....	30
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre competência da Justiça Estadual	30
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre competência da Justiça Eleitoral.....	31
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre competência pelo foro da situação da coisa	31
<input type="checkbox"/> Curadoria especial	34
<input type="checkbox"/> Abuso processual.....	37
<input type="checkbox"/> Fixação equitativa de honorários advocatícios.....	41
<input type="checkbox"/> Honorários de sucumbência no caso de pluralidade de vencedores.....	42
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre honorários advocatícios e despesas processuais	45
<input type="checkbox"/> Dos Honorários Advocatícios - I - Jurisprudência em Teses nº 128 do STJ.....	46
<input type="checkbox"/> Dos Honorários Advocatícios - II - Jurisprudência em Teses nº 129 do STJ.....	46
<input type="checkbox"/> Gratuidade da Justiça - I - Jurisprudência em Teses nº 148 do STJ	51
<input type="checkbox"/> Gratuidade da Justiça - II - Jurisprudência em Teses nº 149 do STJ.....	51
<input type="checkbox"/> Gratuidade da Justiça - III - Jurisprudência em Teses nº 150 do STJ	52
<input type="checkbox"/> Renúncia de mandato *	55
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre renúncia de mandato.....	55
<input type="checkbox"/> Litisconsórcio necessário *	57
<input type="checkbox"/> Litisconsórcio: Necessário x Facultativo *	57
<input type="checkbox"/> Litisconsórcio: Regra x Particularidades *	57
<input type="checkbox"/> Características fundamentais da denunciação da lide *	60
<input type="checkbox"/> Recurso cabível contra a decisão que julga o incidente de desconsideração da personalidade jurídica	61
<input type="checkbox"/> Agravo de instrumento que reforma decisão em incidente de desconsideração de personalidade jurídica *	61
<input type="checkbox"/> Panorama geral das diversas espécies de intervenção *	63
<input type="checkbox"/> Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) *	66

<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre medidas executivas atípicas.....	66
<input type="checkbox"/>	Impedimento aplicável no caso de litígio entre o juiz e o MP	69
<input type="checkbox"/>	Defensoria Pública e a função <i>custos vulnerabilis</i> *	77
<input type="checkbox"/>	<i>Amicus curiae</i> x <i>Custos vulnerabilis</i> *	78
<input type="checkbox"/>	Prazo recursal em situação de indisponibilidade do sistema eletrônico do tribunal.....	84
<input type="checkbox"/>	Efeitos da citação (art. 240 do CPC) *	88
<input type="checkbox"/>	Defeito ou ausência de intimação.....	95
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre citação e intimação.....	96
<input type="checkbox"/>	Aplicabilidade do art. 290	98
<input type="checkbox"/>	Tutela de urgência *	101
<input type="checkbox"/>	Ressarcimento dos prejuízos sempre que possível deve ser liquidado nos próprios autos.	102
<input type="checkbox"/>	Como interpretar a palavra “recurso” no art. 304 do CPC? *	103
<input type="checkbox"/>	Tutela de evidência - Decisão liminar.....	106
<input type="checkbox"/>	A reconvenção promovida em litisconsórcio com terceiro não acarreta a inclusão deste no polo passivo da ação principal *	116
<input type="checkbox"/>	Prova diabólica	124
<input type="checkbox"/>	Inversão e distribuição dinâmica do ônus da prova *	124
<input type="checkbox"/>	Regras da experiência *	125
<input type="checkbox"/>	Testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas.....	136
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre abandono da causa pelo autor	144
<input type="checkbox"/>	Sentenças <i>citra</i> , <i>ultra</i> e <i>extra petita</i> *	146
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre reexame necessário	148
<input type="checkbox"/>	Dosimetria da pena de prisão civil do devedor de alimentos	159
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre alimentos.....	161
<input type="checkbox"/>	Execução invertida *	162
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade da expressão "de banco oficial"	163
<input type="checkbox"/>	Principais características da multa cominatória (astreinte) *	166
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre astreintes	166
<input type="checkbox"/>	Tutela jurídica da posse.....	170
<input type="checkbox"/>	Ação de reintegração da posse x Ação de despejo *	171
<input type="checkbox"/>	Ação de reintegração de posse x Ação de manutenção de posse x Interdito proibitório *	172
<input type="checkbox"/>	Legitimidade concorrente do credor do falecido para requerer a abertura do inventário	180
<input type="checkbox"/>	Inventariante digital *	181
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre embargos de terceiro	191
<input type="checkbox"/>	Prazo para oposição de Embargos de Terceiro	192
<input type="checkbox"/>	A homologação da sentença estrangeira pelo STJ não é, por si só, óbice à análise da ação de modificação de guarda proposta no Brasil	194
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre ação monitória	197
<input type="checkbox"/>	Ação monitória - I - Jurisprudência em Teses nº 18 do STJ.....	197
<input type="checkbox"/>	Ação monitória - II - Jurisprudência em Teses nº 21 do STJ.....	198
<input type="checkbox"/>	Dispensa da prova pericial nos processos de interdição e curatela.....	207
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre execução.....	212
<input type="checkbox"/>	Existência de cláusula de arbitragem em título executivo extrajudicial	216
<input type="checkbox"/>	Fraude à execução e necessidade de citação válida *	218
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre fraude à execução	219
<input type="checkbox"/>	Reiteração automática de ordens de bloqueio (“Teimosinha”).....	220

<input type="checkbox"/>	Arresto eletrônico *	227
<input type="checkbox"/>	Arresto executivo	227
<input type="checkbox"/>	Penhora de criptoativos	227
<input type="checkbox"/>	Impenhorabilidade *	230
<input type="checkbox"/>	Penhora sobre o faturamento	230
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade da expressão "na falta desses estabelecimentos"	232
<input type="checkbox"/>	Licitação entre pretendentes x Concurso de preferências	241
<input type="checkbox"/>	Alienação dos bens: Por iniciativa particular x Leilão judicial *	242
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre execução contra Fazenda Pública	249
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre precatórios	249
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre prerrogativas processuais da Fazenda Pública	249
<input type="checkbox"/>	Recurso cabível contra pronunciamento que julga impugnação ao cumprimento de sentença *	254
<input type="checkbox"/>	Hipóteses de cabimento do art. 942 *	264
<input type="checkbox"/>	Agravo de instrumento que reforma decisão em incidente de desconsideração da personalidade jurídica *	264
<input type="checkbox"/>	Técnica de complementação de julgamento nas decisões colegiadas não unânimes de segunda instância	264
<input type="checkbox"/>	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) x Incidente de Assunção de Competência (IAC) *	266
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre conflito de competência	268
<input type="checkbox"/>	Homologação de sentença estrangeira	269
<input type="checkbox"/>	A homologação da sentença estrangeira pelo STJ não é, por si só, óbice à análise da ação de modificação de guarda proposta no Brasil	269
<input type="checkbox"/>	Ação declaratória de inexistência (<i>querela nulitatis insanabilis</i>) *	272
<input type="checkbox"/>	Coisa julgada soberana x Vícios transrescisórios *	274
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre ação rescisória	275
<input type="checkbox"/>	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) x Incidente de Assunção de Competência (IAC) *	276
<input type="checkbox"/>	Sistemática da causa-piloto para o julgamento do IRDR *	277
<input type="checkbox"/>	Recursos - Requisitos intrínsecos e extrínsecos *	283
<input type="checkbox"/>	Princípio da fungibilidade	284
<input type="checkbox"/>	Cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem como documento idôneo para comprovação de interrupção ou suspensão do prazo processual	286
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre feriados locais	287
<input type="checkbox"/>	Direito a ser intimado para regularização do preparo *	288
<input type="checkbox"/>	Efeitos dos recursos *	289
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre recursos em geral	290
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre agravo de instrumento	294
<input type="checkbox"/>	Hipóteses de cabimento dos embargos de declaração *	296
<input type="checkbox"/>	Embargos de declaração com efeito infringente *	297
<input type="checkbox"/>	Requisitos para a aplicação do art. 1.025 do CPC em sede de recurso especial	298
<input type="checkbox"/>	Hipóteses de embargos manifestamente protelatórios *	298
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre embargos de declaração	299
<input type="checkbox"/>	Jurisprudências relevantes sobre embargos de declaração	299
<input type="checkbox"/>	Súmula sobre recurso ordinário	301
<input type="checkbox"/>	Juízo de admissibilidade no Recurso Especial *	302
<input type="checkbox"/>	A oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para interposição de agravo em recurso especial *	302
<input type="checkbox"/>	Impossibilidade de se discutir aspectos da incapacidade em Recurso Especial	302

<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre recurso extraordinário	305
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre recurso especial.....	306
<input type="checkbox"/>	Recurso Especial - Admissibilidade - Jurisprudência em Teses nº 31 do STJ	308
<input type="checkbox"/>	Recurso Especial II - Admissibilidade - Jurisprudência em Teses nº 33 do STJ.....	309
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre embargos de divergência.....	316
<input type="checkbox"/>	Dos Embargos de Divergência - I - Jurisprudência em Teses nº 170 do STJ	316
<input type="checkbox"/>	Dos Embargos de Divergência - II - Jurisprudência em Teses nº 171 do STJ.....	317
<input type="checkbox"/>	Dos Embargos de Divergência - III - Jurisprudência em Teses nº 172 do STJ	318
<input type="checkbox"/>	Dos Embargos de Divergência - IV - Jurisprudência em Teses nº 173 do STJ.....	318
<input type="checkbox"/>	Enunciados Administrativos do STJ sobre regras direito intertemporal *	320

Lei 9.099/95 - Juizados Especiais Cíveis..... 324

<input type="checkbox"/>	Microssistemas dos Juizados Especiais *	325
<input type="checkbox"/>	Partes nos Juizados Especiais Cíveis	327
<input type="checkbox"/>	Juizados Especiais Cíveis: Intervenção de terceiros x Assistência x Litisconsórcio x Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	328
<input type="checkbox"/>	Contagem dos prazos nos Juizados Especiais.....	329
<input type="checkbox"/>	Instância julgadora.....	333
<input type="checkbox"/>	Recursos cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.....	333
<input type="checkbox"/>	Condenação em custas e honorários.....	334
<input type="checkbox"/>	Enunciados do FONAJE sobre recursos nos Juizados Especiais Cíveis	334
<input type="checkbox"/>	Enunciados do FONAJE sobre Embargos à Execução nos Juizados Especiais Cíveis	337
<input type="checkbox"/>	Juizados Especiais - Jurisprudência em Teses nº 89 do STJ.....	339

Lei 10.259/01 - Juizados Especiais Federais 341

<input type="checkbox"/>	Execução invertida *	343
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência dominante *	344
<input type="checkbox"/>	Instrumento jurídico cabível contra acórdão de Turma Recursal	345
<input type="checkbox"/>	que viole entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ.....	345

Lei 12.153/09 - Juizado Especial da Fazenda Pública 348

<input type="checkbox"/>	Execução invertida *	350
<input type="checkbox"/>	Instrumento jurídico cabível contra acórdão de Turma Recursal	353
<input type="checkbox"/>	que viole entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ.....	353

Lei 13.105/15

—

**Código de
Processo Civil
(CPC)**

Código de Processo Civil.

Atualizada até a Lei 15.109/25.

PARTE GERAL

LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

CARÁTER NACIONAL E COGENTE DO CPC/15

A edição da Lei 13.105/15, conhecida como Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), consagrou o entendimento de que o processo **não deve ser um fim em si mesmo, devendo-se buscar uma adequada mediação entre o direito nele previsto e a sua realização prática, a fim de torná-lo efetivo, exigindo-se postura interpretativa orientada a reafirmar e reforçar esse objetivo.**

Nesse contexto, o caráter nacional e cogente do CPC/2015 impõe conferir **tratamento uniforme a todos os jurisdicionados** submetidos a processo no território brasileiro, **não se permitindo que ele seja diverso em matéria processual conforme a unidade federada na qual ocorre o litígio.**

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL *

<p>DEVIDO PROCESSO LEGAL</p>	<p>Também chamado de princípio da LEGALIDADE, resulta do art. 5º, LIV, da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Desse princípio derivam todos os demais.</p> <p>Pode ser substancial ou processual:</p> <p>O devido processo legal formal (<i>procedural due process</i>) diz respeito à tutela processual. Isto é, ao processo, às garantias que ele deve respeitar e ao regramento legal que deve obedecer. Já o devido processo legal substancial (<i>substantive due process</i>) constitui autolimitação ao poder estatal, que não pode editar normas que ofendam a razoabilidade e afrontem as bases do regime democrático.</p>
<p>ACESSO À JUSTIÇA</p>	<p>Também chamado de princípio da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, decorre do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e vem repetido no art. 3º, caput, do CPC. O texto assegura o direito à proteção judicial efetiva. Esse princípio deve ser conjugado com o anterior e o do contraditório.</p>
<p>CONTRADITÓRIO</p>	<p>Estabelecido no art. 5º, LV, da CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.</p>
<p>DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO</p>	<p>CF, art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.</p> <p>O art. 4º do CPC repete esse dispositivo, explicitando que ele se estende também à atividade satisfativa: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.</p>
<p>ISONOMIA</p>	<p>Estabelecido no art. 5º, caput e inciso I, da CF, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sob o aspecto processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º do CPC). O princípio deve, primeiramente, orientar o legislador na edição de leis, que devem dar tratamento igualitário aos litigantes; depois, deve nortear os julgamentos, orientando o juiz na condução do processo.</p>

IMPARCIALIDADE DO JUIZ (JUIZ NATURAL)	Vem estabelecido no art. 5º, LIII e XXXVII, da Constituição Federal. O primeiro inciso dispõe que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e o segundo, que não haverá juízo ou tribunal de exceção. O juiz natural é aquele cuja competência é apurada de acordo com regras previamente existentes no ordenamento jurídico, e que não pode ser modificada a <i>posteriori</i> .
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	Não tem previsão expressa. O que se pode dizer, no entanto, é que a Constituição Federal, ao criar juízos e Tribunais, aos quais compete, entre outras coisas, julgar recursos contra decisões de primeiro grau, estabeleceu um sistema em que, normalmente, há o duplo grau, que serve para promover o controle dos atos judiciais quando houver inconformismo das partes, submetendo-os à apreciação de um órgão de superior instância.
PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS	Art. 5º, LX, que atribui à lei a regulamentação dos casos de sigilo (art. 189 do CPC). Os atos processuais são públicos, o que é necessário para assegurar a transparência da atividade jurisdicional. A Constituição atribui à lei a regulamentação dos casos de sigilo, quando a defesa da intimidade ou o interesse público ou social o exigirem. Tal regulamentação foi feita no art. 189 do CPC.
MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	Expressamente estabelecido no art. 93, IX, da Constituição Federal, que determina que serão públicos todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. O juiz, ou tribunal, ao proferir suas decisões, deve justificá-las, apresentando as razões pelas quais determinou essa ou aquela medida, proferiu esse ou aquele julgamento.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Direito Processual Civil, 2021).

PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL *	
DISPOSITIVO	<i>Não há dispositivo específico.</i> Nos processos que versam sobre interesses disponíveis, as partes podem transigir, o autor pode renunciar ao direito e o réu pode reconhecer o pedido. Cumpra ao interessado ajuizar a demanda e definir os limites objetivos e subjetivos da lide. Mas, no que concerne à condução do processo e à produção de provas, vigora o princípio inquisitivo, por força do art. 370 do CPC, sendo supletivas as regras do ônus da prova.
IMEDIAÇÃO	Art. 456 do CPC. Derivado da oralidade, determina que o juiz colha diretamente a prova, sem intermediários.
CONCENTRAÇÃO	Art. 365 do CPC. A audiência de instrução e julgamento é una e contínua. Caso não seja possível concluí-la no mesmo dia, o juiz designará outra data em continuação.
IRRECORRIBILIDADE, EM SEPARADO, DAS INTERLOCUTÓRIAS	Art. 1.009, § 1º, do CPC. Em regra, contra as decisões interlocutórias, o recurso cabível – o agravo – não suspenderá o processo.
PERSUASÃO RACIONAL	Art. 371 do CPC. Cabe ao juiz apreciar livremente as provas, devendo indicar, na sentença, os motivos de sua decisão, que devem estar amparados nos elementos constantes dos autos
BOA-FÉ	Art. 5º do CPC. Todos aqueles que participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé.
COOPERAÇÃO	Art. 6º do CPC. Exige que as partes cooperem para que o processo alcance bom resultado, em tempo razoável.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Direito Processual Civil, 2021).

TÍTULO ÚNICO - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I - Das Normas Fundamentais do Processo Civil

Art. 1º

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

FPPC 369: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC *não é exaustivo*.

FPPC 370: Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

★ Art. 2º

O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º

Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

SÚMULA 485, STJ: A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

ESPÉCIES DE AUTOCOMPOSIÇÃO

TRANSAÇÃO	Ocorre por meio de transações bilaterais, ou seja, ambos renunciam a parcela de seus interesses, buscando a realização de um acordo. Pode ocorrer judicial ou extrajudicialmente.
RENÚNCIA	O autor renuncia integralmente de sua pretensão.
SUBMISSÃO	O réu reconhece a procedência do pleito autoral.

FPPC 371: Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.

FPPC 485: É cabível conciliação ou mediação no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença, em que será admissível a apresentação de plano de cumprimento da prestação.

FPPC 573: Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição.

FPPC 618: A conciliação e a mediação são compatíveis com o processo de recuperação judicial.

FPPC 707: A atuação das serventias extrajudiciais e dos comitês de resolução de disputas (dispute boards) também integra o sistema brasileiro de justiça multipartas.

FPPC 708: As práticas restaurativas são aplicáveis ao processo civil.

★ Art. 4º

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

FPPC 372: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.

FPPC 373: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

FPPC 574: A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC/15 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.

FPPC 666: O processo coletivo não deve ser extinto por falta de legitimidade quando um legitimado adequado assumir o polo ativo ou passivo da demanda.

Art. 5º

Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

FPPC 374: O art. 5º prevê a **boa-fé objetiva**.

FPPC 375: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a **boa-fé objetiva**.

FPPC 376: A **vedação** do comportamento contraditório **aplica-se** ao órgão jurisdicional.

FPPC 377: A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.

FPPC 378: A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.

JDPC 1: A **verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual**.

JDPC 2: As disposições do Código de Processo Civil **aplicam-se supletiva e subsidiariamente** às Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, **desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis**.

★ Art. 6º

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

JDPC 220: É necessária a adoção de medidas para a cooperação do Estado e da sociedade civil na construção de soluções para a controvérsia estrutural, mediante participação dos potenciais atingidos e beneficiários da medida estruturante.

JDPC 221: A atuação dialógica e cooperativa do magistrado e demais sujeitos processuais é característica essencial do processo estrutural.

FPPC 6: O negócio jurídico processual **não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação**.

FPPC 619: O processo coletivo deverá respeitar as técnicas de **ampliação do contraditório**, como a realização de audiências públicas, a participação de *amicus curiae* e outros meios de participação.

FPPC 667: Admite-se a migração de polos nas ações coletivas, **desde que compatível com o procedimento**.

DEVERES DE COOPERAÇÃO DO JUIZ

PREVENÇÃO	O juiz deve advertir as partes sobre os riscos e deficiências das manifestações e estratégias por elas adotadas, conclamando-as a corrigir os defeitos sempre que possível.
ESCLARECIMENTO	Cumprido ao juiz esclarecer-se quanto às manifestações das partes: questioná-las quanto a obscuridades em suas petições e pedir que esclareçam ou especifiquem requerimentos feitos em termos mais genéricos e assim por diante.
CONSULTA (DIÁLOGO)	Impõe-se reconhecer o contraditório não apenas como garantia de embate entre as partes, mas também como dever de debate do juiz com as partes.
AUXÍLIO (ADEQUAÇÃO)	O juiz deve ajudar as partes, eliminando obstáculos que lhes dificultem ou impeçam o exercício das faculdades processuais.

Art. 7º

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

JDPC 167: A garantia do contraditório aplica-se nos Juizados Especiais, inclusive nos federais, gerando a necessidade de intimação das partes acerca do laudo pericial antes de ser proferida a sentença.

FPPC 107: O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.

FPPC 235: Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC.

FPPC 379: O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes.

VULNERABILIDADE PROCESSUAL

O conceito de vulnerabilidade envolve fatores interseccionais, que se combinam para, no campo fático, contribuir decisivamente para que uma pessoa ou um grupo de pessoas enfrente certas desvantagens, comparativamente a outras, em condições de normalidade. No âmbito do processo, sua influência se evidencia mediante o que vem se denominando de vulnerabilidade processual, atraindo a necessidade de se conferir um tratamento que possa reduzir as desvantagens processuais, com vistas a tornar o procedimento mais equânime, aproximando a resolução dos litígios do ideal de justiça material. Há diversos exemplos de institutos processuais positivados nas leis brasileiras que objetivam equalizar a relação no processo, viabilizando o acesso à justiça e compensando certa vulnerabilidade. A declaração de vulnerabilidade pode ocorrer por meio do procedimento já previsto para a gratuidade da justiça (art. 99, CPC).

Nesse sentido, o Enunciado 228 da III Jornada de Direito Processual Civil dispõe que “é possível a declaração formal da condição de vulnerabilidade processual da parte ou dos membros do grupo nos processos judiciais coletivos ou estruturais, de ofício ou mediante requerimento, explicitando, na decisão que a declarar, a aplicação de institutos processuais voltados à igualdade entre as partes”.

★ Art. 8º

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

FPPC 380: A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.

FPPC 620: O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

★ Art. 9º

Não se proferirá decisão contra uma das partes **sem que** ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* **não se aplica:**

- I. à tutela provisória de urgência;
- II. às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
- III. à decisão prevista no art. 701.

São **CONSTITUCIONAIS** os dispositivos legais (arts. 9º, parágrafo único, II; e 311, parágrafo único, CPC/2015) que, **sem prévia citação do réu**, admitem a concessão de tutela de evidência quando os fatos alegados possam ser demonstrados documentalmente e a tese jurídica estiver consolidada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Assim, **inexiste** qualquer ofensa ao princípio do contraditório caso haja justificativa razoável e proporcional para a postergação do contraditório e **desde que** se abra a possibilidade de a parte se manifestar posteriormente acerca da decisão que a afetou, ou sobre o ato do qual não participou.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

★ Art. 10

O juiz **não pode** decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que** se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Em respeito ao PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, é **vedado** ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.049.725-PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/4/2023 (Info 772).

Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência.

STJ. 1ª Seção. EDcl nos EREsp 1.213.143-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 8/2/2023 (Info 763).

Art. 11

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

JDPC 188: Os votos proferidos nos julgamentos virtuais dos tribunais devem ser publicizados em tempo real, à medida que forem sendo disponibilizados pelos julgadores.

FPPC 709: A oposição da parte ao julgamento virtual é suficiente para que seja determinada a inclusão do processo em pauta presencial, física ou por videoconferência, independentemente do cabimento de sustentação oral, garantida a participação do advogado.

Art. 12

Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Lei 13.256/16)

§ 1º. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º. **Estão excluídos da regra** do caput:

- I. as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- II. o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III. o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV. as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
- V. o julgamento de embargos de declaração;
- VI. o julgamento de agravo interno;
- VII. as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII. os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX. a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º. Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte **não altera** a ordem cronológica para a decisão, **exceto quando** implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º. Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º. Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

- I. tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;
- II. se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

FPPC 382: No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos.

FPPC 486: A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade do ato decisório.

Capítulo II - Da Aplicação das Normas Processuais

Art. 13

A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

★ Art. 14

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS

O Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (*princípio do tempus regit actum*).

★ Art. 15

Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

A expressão “administrativos” do art. 15 do CPC foi declarada constitucional pelo STF no julgamento das ADIs 5.492/DF e 5.737/DF, em 25/04/2023 (Info 1092).

JDPC 3: As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

LIVRO II - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I - DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

★ Art. 16

A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA JURISDIÇÃO *	
SUBSTITUTIVIDADE	Pode ser mais bem compreendida com a lembrança de que as soluções de conflitos de interesses eram, originariamente, dadas pelas próprias partes envolvidas. Desde que o Estado assumiu para si a incumbência de, por meio da jurisdição, aplicar a lei para solucionar os conflitos em caráter coercitivo, pode-se dizer que ele substituiu as partes na resolução dos litígios para corresponder à exigência da imparcialidade. É a substituição das partes pelo Estado-juiz que permite uma solução imparcial, muito mais adequada para a pacificação social.
DEFINITIVIDADE	Somente as decisões judiciais adquirem, após certo momento, caráter definitivo, não podendo mais ser modificadas. Os atos jurisdicionais tornam-se imutáveis e não podem mais ser discutidos.
IMPERATIVIDADE	As decisões judiciais têm força coativa e obrigam os litigantes.
INAFASTABILIDADE	A lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). Mesmo que não haja lei que se possa aplicar, de forma específica, a determinado caso concreto, o juiz não se escusa de julgar invocando lacuna.
INDELEGABILIDADE	A função jurisdicional só pode ser exercida pelo Poder Judiciário, não podendo haver delegação de competência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.
INÉRCIA	A jurisdição é inerte, isto é, ela não se mobiliza senão mediante provocação do interessado. O caráter substitutivo da jurisdição, do qual decorre a imparcialidade do juiz, exige que assim seja: é preciso que um dos envolvidos no conflito leve a questão à apreciação do Judiciário, para que possa aplicar a lei, apresentando a solução adequada. A função jurisdicional não se movimenta de ofício, mas apenas por provocação dos interessados.
INVESTIDURA	Só exerce jurisdição quem ocupa o cargo de juiz, tendo sido regularmente investido nessa função. A ausência de investidura implica óbice intransponível para o exercício da jurisdição, pressuposto processual da própria existência do processo.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Direito Processual Civil, 2021).

★ Art. 17

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

★ Art. 18

Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

FPPC 110: Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituto, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo.

FPPC 487: No mandado de segurança, havendo substituição processual, o substituído poderá ser assistente litisconsorcial do impetrante que o substituiu.

★ **Art. 19**

O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

- I. da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
- II. da autenticidade ou da falsidade de documento.

FPPC 111: Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental.

★ **Art. 20**

É admissível a ação meramente declaratória, **ainda que** tenha ocorrido a violação do direito.

SÚMULAS SOBRE AÇÃO DECLARATÓRIA

Súmula 181, STJ: É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

Súmula 258, STF: É admissível reconvenção em ação declaratória.

Na lição de Fredie Didier:

As ações meramente declaratórias são ações dúplices. Assim, durante certo tempo, discutiu-se a possibilidade de reconvenção em tais ações. O STF editou o enunciado n. 258 da súmula da sua jurisprudência, em que admite a reconvenção em ação declaratória (...). Esse enunciado deve ser compreendido da seguinte forma: o réu não pode reconvir para pedir a negação do pedido do autor (inexistência ou existência da relação jurídica discutida), em razão da falta de interesse, mas pode reconvir para formular outro tipo de pretensão.

TEORIAS DA AÇÃO

TEORIA IMANENTISTA / CIVILISTA / CLÁSSICA <i>(Savigny)</i>	Teoria segundo a qual "não há ação sem direito; não há direito sem ação; a ação segue a natureza do direito".
TEORIA PUBLICISTA	O direito de ação possui natureza pública, sendo um direito de agir, exercível contra o Estado e contra o devedor.
AÇÃO COMO DIREITO AUTÔNOMO E CONCRETO <i>(Chiovenda)</i>	A ação é um direito independente do Direito material, mas, o direito de ação só existiria quando a sentença fosse favorável ao autor.
AÇÃO COMO DIREITO AUTÔNOMO E ABSTRATO	O direito a ação é preexistente ao processo, não dependendo da decisão favorável ou negativa sobre a pretensão do autor.
TEORIA ECLÉTICA DO DIREITO DE AÇÃO <i>(Liebman)</i>	O direito de ação é autônomo, mas para o exercício do direito de ação é necessário que estejam presentes as condições da ação. › Adotada pelo CPC15.
TEORIA DA ASSERÇÃO	As condições da ação são analisadas <i>in status assertionis</i> , com base nas afirmações contidas na petição inicial. › Adotada pelo STJ. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares (REsp 1561498/RJ)

MODELOS DE PROCESSO

ADVERSARIAL <i>(SIMÉTRICO)</i>	O processo é conduzido pelas partes, e o juiz ocupa o papel de mero fiscal e julgador ("convidado de pedra"); Prepondera o princípio dispositivo. Partes como protagonistas do processo.
--	---

<p>INQUISITORIAL (ASSIMÉTRICO)</p>	<p>Os poderes do juiz vão além do papel de fiscal e julgador - possui amplos poderes na condução do processo - ex.: produção de provas de ofício, execução das decisões de ofício, etc. Prepondera o princípio inquisitivo. Juiz como protagonista do processo.</p>
<p>COOPERATIVO</p>	<p>Prevalece o diálogo, a lealdade e o equilíbrio entre todos os sujeitos do processo. Redimensionamento do princípio do contraditório. Não há protagonismos. Aqui o órgão jurisdicional assume dupla posição: mostra-se paritário na condução do processo e assimétrico no momento da decisão.</p>

TÍTULO II - DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Capítulo I - Dos Limites da Jurisdição Nacional

★ Art. 21

Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I. o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II. no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III. o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Caso exista previsão contratual que faculte ao credor a escolha do foro de execução e este opte pela **execução dos contratos de empréstimos celebrados no exterior perante a Justiça brasileira, deve haver submissão à forma processual típica de tal via processual**, inclusive quanto ao conhecimento e julgamento dos respectivos embargos à execução.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.966.276-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/4/2024 (Info 807).

★ Art. 22

Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

- I. **de alimentos**, quando:
 - a. o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 - b. o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II. **decorrentes de relações de consumo**, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III. **em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.**

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FORO DE ELEIÇÃO ESTRANGEIRO *

O CDC, em seus arts. 6º, VIII, e 51, I, prescreve como garantia do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, permitindo ao juiz a declaração de nulidade de cláusulas consideradas abusivas. Tanto é assim que **o Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido da nulidade de cláusula de eleição de foro a partir da demonstração do prejuízo ao direito de defesa e de acesso ao judiciário.**

Nessa linha de raciocínio, **nada impede que, em contrato consumerista, o magistrado declare nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor acionar a justiça estrangeira para fazer valer o seu direito.** Se assim não fosse, restaria esvaziado o conteúdo normativo do art. 22, II, do CPC/2015, já que, em sua ampla maioria, os contratos de (ou por) adesão possuem cláusula que estabelece o foro competente para dirimir eventuais conflitos.

Ademais, essa permissão de afastar o foro eleito não necessita de esforço retórico ou argumentativo, nem do uso da principiologia do microsistema consumerista, tendo em vista que art. 25, § 2º, do CPC/2015 prevê a aplicação do art. 63 do CPC/2015, que, em seu § 3º, determina que, “antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”.

Em suma:

Cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual em que os autores pactuaram contrato de adesão de prestação de serviços hoteleiros - sendo os aderentes consumidores finais - com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro e os autores domiciliados no Brasil.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.797.109/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/3/2023 (Info 769).

** Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. Cabe à Justiça brasileira julgar ação de rescisão em que os autores pactuaram contrato de adesão de prestação de serviços hoteleiros - sendo os aderentes consumidores finais - com empresa domiciliada no exterior e os autores domiciliados no Brasil).*

★ Art. 23

Compete à autoridade judiciária brasileira, **com exclusão de qualquer outra**:

- I. conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II. em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, **ainda que** o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira **ou** tenha domicílio fora do território nacional;
- III. em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, **ainda que** o titular seja de nacionalidade estrangeira **ou** tenha domicílio fora do território nacional.

★ Art. 24

A ação proposta perante tribunal estrangeiro **não induz** litispendência **e não obsta** a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, **ressalvadas** as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

★ Art. 25

Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação **quando** houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º. Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º. Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

A cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão, celebrados pela internet entre empresa com sede estrangeira e consumidor brasileiro, **pode ser declarada nula** quando criar obstáculos ao acesso à Justiça pelo consumidor brasileiro.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.210.341/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

Atenção! Embora o art. 25 do CPC preveja a validade da cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, seu § 2º determina a aplicação do art. 63, §§ 1º a 4º, do mesmo diploma legal, que **autoriza o magistrado a reputar ineficaz, de ofício, a cláusula de eleição de foro abusiva.**

Portanto, tratando-se de contrato de adesão com cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, **é possível a declaração de sua nulidade pelo Poder Judiciário brasileiro, desde que presentes, cumulativamente, 3 requisitos fundamentais:**

- 1º) que a cláusula esteja **inserida em contrato de adesão**, no qual as condições são unilateralmente impostas pelo predisponente;
- 2º) que o aderente seja **reconhecidamente hipossuficiente do ponto de vista técnico, econômico ou jurídico**; e
- 3º) que a **manutenção da cláusula acarrete ao aderente significativa dificuldade ou impossibilidade de acesso à jurisdição.**

Capítulo II - Da Cooperação Internacional

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 26

A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

- I. o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II. a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, **assegurando-se assistência judiciária aos necessitados**;
- III. a publicidade processual, **exceto** nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
- IV. a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- V. a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º. **Não se exigirá a reciprocidade** referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º. Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º. O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27

A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

- I. citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- II. colheita de provas e obtenção de informações;
- III. homologação e cumprimento de decisão;
- IV. concessão de medida judicial de urgência;
- V. assistência jurídica internacional;
- VI. qualquer outra medida judicial ou extrajudicial **não proibida** pela lei brasileira.

Seção II - Do Auxílio Direto

★ Art. 28

Cabe auxílio direto **quando** a medida **não decorrer diretamente** de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

★ Art. 29

A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

★ Art. 30

Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

- I. obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
- II. colheita de provas, **salvo se** a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
- III. qualquer outra medida judicial ou extrajudicial **não proibida** pela lei brasileira.

Art. 31

A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32

No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33

Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

★ Art. 34

Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III - Da Carta Rogatória

Art. 35

(VETADO)

★ Art. 36

O procedimento da carta rogatória perante o STJ é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º. A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º. Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV - Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37

O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38

O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39

O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40

A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

★ **Art. 41**

Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, **dispensando-se** ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA INTERNA

Capítulo I - Da Competência

Seção I - Disposições Gerais

Art. 42

As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, **ressalvado** às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA X RELATIVA		
	COMPETÊNCIA ABSOLUTA	COMPETÊNCIA RELATIVA
INTERESSE	Têm por objetivo preservar o interesse público.	Têm por objetivo preservar o interesse particular das partes.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA	A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.	Em regra , a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz (STJ, Súmula 33). Exceção: Nos juizados especiais, a incompetência territorial pode ser conhecida de ofício (art. 55, III, da Lei 9.099/95).
ALTERAÇÃO PELA VONTADE DAS PARTES	Não pode ser alterada pela vontade das partes.	Pode ser alterada pela vontade das partes (ex: cláusula de eleição de foro).
ALTERAÇÃO POR CONEXÃO ou COMPETÊNCIA	Não pode ser modificada por regras de conexão ou continência. É inderrogável (art. 62 do CPC).	Pode ser modificada por regras de conexão ou de continência. É derogável (art. 55, 56 e 57 do CPC).
MUDANÇA SUPERVENIENTE DE UMA REGRA DE COMPETÊNCIA	A mudança superveniente de uma regra de competência absoluta deslocará a competência, ou seja, os processos que tramitam perante um determinado juízo devem ser remetidos para o novo juízo absolutamente competente.	A mudança superveniente de uma regra de competência relativa não deslocará a competência. Aplica-se, neste caso, o princípio da <i>perpetuatio jurisdictionis</i> (art. 43 do CPC).
CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA	Reconhecendo-se a incompetência absoluta, haverá remessa dos autos ao juízo competente . Os atos decisórios e não decisórios manter-se-ão válidos, podendo o juiz competente, ao receber os autos, decidir quanto a validade ou invalidade dos atos praticados perante o juízo incompetente	Reconhecendo-se a incompetência relativa, haverá remessa dos autos ao juízo competente. Os atos decisórios e não decisórios manter-se-ão válidos, podendo o juiz competente, ao receber os autos, decidir quanto a validade ou invalidade dos atos praticados perante o juízo incompetente

(art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC).

(art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC).

★ Art. 43

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo **irrelevantes** as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando** suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

O princípio da perpetuação da jurisdição pode ser excepcionado em decorrência de acordo celebrado entre os juízos permutantes, para que cada qual sentencie os processos nos quais colhida diretamente a prova oral antes da substituição.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.104.647/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

A regra do art. 43 do CPC pode ser superada, sempre em caráter excepcional, **quando se constatar que** o juízo perante o qual tramita a ação **não é** adequado ou conveniente para processá-la e julgá-la.

STJ. 2ª Seção. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. p/ o ac. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/12/2023 (Edição Extraordinária 15).

Atenção! No caso em comento o STJ aplicou a **teoria da superação das regras (ou da derrotabilidade das normas)** para, em **caráter excepcional** e diante de um *hard case*, superar a imutabilidade da regra do art. 43 do CPC (que contém apenas duas exceções explícitas) e reconhecer que, nessa regra, também há uma exceção implícita, relacionada à inadequação e inconveniência do juízo em que tramita a ação com o deslocamento de sua competência para outro juízo abstratamente competente.

★ Art. 44

Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

FPPC 236: O art. 44 não estabelece uma ordem de prevalência, mas apenas elenca as fontes normativas sobre competência, devendo ser observado o art. 125, § 1º, da CF.

★ Art. 45

Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, **na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:**

- I. de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
- II. sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º. Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º. O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

★ Art. 46

A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º. Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º. Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º. Havendo 2 ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º. A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

É **inconstitucional** a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais.

Deve ser conferida INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO aos artigos 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC/2015, no sentido de que a competência seja definida nos limites territoriais do respectivo estado ou do Distrito Federal, nos casos de promoção de execução fiscal e de ajuizamento de ação em que qualquer deles seja demandado.

A possibilidade de litigar em face da União em qualquer parte do País (art. 109, §§ 1º e 2º, CF/88) é compatível com a estruturação nacional da Advocacia Pública federal. Contudo, estender essa previsão aos entes subnacionais resulta na desconsideração de sua prerrogativa constitucional de auto-organização (arts. 18, 25 e 125, CF/88) e da circunstância de que sua atuação se desenvolve dentro dos seus limites territoriais.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

★ Art. 47

Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º. O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º. A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Segundo a doutrina, o absolutamente e o relativamente incapaz têm como domicílio necessário o domicílio de seu representante ou assistente (art. 76, CC). Dessa forma, qualquer ação em que o incapaz figure como demandado, **salvo se incidir o art. 47, §§ 1º e 2º do CPC**, deve ser proposta no domicílio de seu representante ou assistente.

★ Art. 48

O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, **ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro**.

Parágrafo único. Se o autor da herança **não possuía** domicílio certo, é competente:

- I. o foro de situação dos bens imóveis;
- II. havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
- III. **não havendo** bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

★ Art. 49

A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

★ Art. 50

A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

★ Art. 51

É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

SÚMULA 206, STJ: A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no DF.

★ **Art. 52**

É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o DF.

Parágrafo único. Se Estado ou o DF for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

É **inconstitucional** a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais.

Deve ser conferida INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO aos artigos 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC/2015, no sentido de que a competência seja definida nos limites territoriais do respectivo estado ou do Distrito Federal, nos casos de promoção de execução fiscal e de ajuizamento de ação em que qualquer deles seja demandado.

A possibilidade de litigar em face da União em qualquer parte do País (art. 109, §§ 1º e 2º, CF/88) é compatível com a estruturação nacional da Advocacia Pública federal. Contudo, estender essa previsão aos entes subnacionais resulta na desconsideração de sua prerrogativa constitucional de auto-organização (arts. 18, 25 e 125, CF/88) e da circunstância de que sua atuação se desenvolve dentro dos seus limites territoriais.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

★ **Art. 53**

É competente o foro:

- I. para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
 - a. de domicílio do guardião de filho incapaz;
 - b. do último domicílio do casal, **caso não haja** filho incapaz;

Na ausência de filhos incapazes, a competência para processar e julgar ações de reconhecimento de união estável, inclusive quando proposta após o falecimento do convivente, é do juízo correspondente ao último domicílio do casal.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.909.279/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 23 - Edição Extraordinária).

- c. de domicílio do réu, **se nenhuma** das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d. de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha); (Lei 13.894/19)

JDPC 163: O foro de domicílio da vítima de violência doméstica tem prioridade para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável.

- II. de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
- III. do lugar:
 - a. onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
 - b. onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
 - c. onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação **sem** personalidade jurídica;
 - d. onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
 - e. de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

Lei 9.099/95

—

***Juizados
Especiais
Cíveis***

A Lei 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Neste material incluímos apenas os Capítulos I (Disposições Gerais) e II (Juizados Especiais Cíveis).

Atualizada até a Lei 14.245/21.

MICROSSISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS *	
<p>JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ESTADUAIS</p> <p>Lei 9.099/95</p>	<p>Compete ao JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL processar e julgar infrações penais de menor potencial ofensivo que sejam de competência da Justiça Estadual.</p> <p>Compete ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL processar e julgar causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo, e que sejam de competência da Justiça Estadual.</p> <p>Ficam excluídas deste microssistema as causas cíveis de interesse da Fazenda Pública.</p>
<p>JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.</p> <p>Lei 10.259/01</p>	<p>Compete ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo que sejam de competência da Justiça Federal.</p> <p>Compete ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.</p> <p>Neste microssistema, é permitida a participação da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, desde que na condição de réus.</p>
<p>JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS ESTADOS, DO DF, DOS TERRITÓRIOS E DOS MUNICÍPIOS</p> <p>Lei 12.153/09</p>	<p>Compete ao JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA processar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos.</p> <p>Neste microssistema, são julgadas as causas de até 60 salários mínimos, de competência da Justiça Estadual, e que tenham como réus os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. A Lei 9.099/95 não previu pedido de uniformização de jurisprudência contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais cíveis estaduais).

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no DF e nos Territórios, e pelos Estados, para **conciliação, processo, julgamento e execução**, nas causas de sua competência.

FONAJE, ENUNCIADO 3: Lei local **não poderá** ampliar a competência do Juizado Especial.

★ Art. 2º

O processo orientar-se-á pelos critérios da **ORALIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL e CELERIDADE, buscando, sempre que possível, a CONCILIAÇÃO OU A TRANSAÇÃO**.

FONAJE, ENUNCIADO 171: Na Justiça Itinerante podem ser flexibilizadas as regras procedimentais, ante as contingências fáticas da região atendida, observando-se sempre as garantias do contraditório e do devido processo legal.

Capítulo II - Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I - Da Competência

★ Art. 3º

O Juizado Especial Cível tem competência para **conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade**, assim consideradas:

- I. as causas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo;
- II. as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

Atenção! O inciso II do art. 3º da Lei 9.099/95 se refere ao art. 275, II, do CPC/73, que dispunha sobre as causas a serem julgadas sob o rito sumaríssimo. Este rito foi extinto no CPC/15.

- III. a ação de despejo para uso próprio;

FONAJE, ENUNCIADO 4: Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, III, da Lei 8.245/91.

- IV. as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º. Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I. dos seus julgados;
- II. dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º. Ficam EXCLUÍDAS da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

FONAJE, ENUNCIADO 1: O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

FONAJE, ENUNCIADO 30: É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/95.

FONAJE, ENUNCIADO 54: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

FONAJE, ENUNCIADO 69: As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

FONAJE, ENUNCIADO 70: As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.

A parte, ao escolher demandar junto ao juizado especial, renuncia o crédito excedente, incluindo os pedidos interdependentes (principal e acessório) que decorrem da mesma causa de pedir, e não só o limite quantitativo legal.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.002.685-PB, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27/3/2023 (Info 773).

★ Art. 4º

É **COMPETENTE**, para as causas previstas nesta Lei, o **Juizado do foro**:

- I. do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II. do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III. do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II - Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º

O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º

O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º

Os **CONCILIADORES** e **JUÍZES LEIGOS** são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com **mais de 5 anos** de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III - Das Partes

★ Art. 8º

NÃO PODERÃO SER PARTES, no processo instituído por esta Lei, o **INCAPAZ**, o **PRESO**, as **PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO**, as **EMPRESAS PÚBLICAS DA UNIÃO**, a **MASSA FALIDA** e o **INSOLVENTE CIVIL**.

§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Lei 12.126/09)

- I. as pessoas físicas capazes, **excluídos** os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Lei 12.126/09)
- II. as pessoas enquadradas como **microempreendedores individuais**, **microempresas** e **empresas de pequeno porte** na forma da LC 123/06; (LC 147/14)

FONAJE, ENUNCIADO 172: Na hipótese de ficar caracterizado **grupo econômico**, as empresas individualmente consideradas **não poderão demandar** nos Juizados Especiais caso a **receita bruta supere o limite para a Empresa de Pequeno Porte**.

- III. as pessoas jurídicas qualificadas como **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público**, nos termos da Lei 9.790/99; (Lei 12.126/09)
- IV. as **sociedades de crédito ao microempreendedor**, nos termos do art. 1º da Lei 10.194/01. (Lei 12.126/09)

FONAJE, ENUNCIADO 146: A pessoa jurídica que exerça atividade de **factoring** e de **gestão de créditos e ativos financeiros**, **excetuando** as entidades descritas no art. 8º, § 1º, IV, da Lei 9.099/95, **não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais** (art. 3º, § 4º, VIII, da LC 123/06).

FONAJE, ENUNCIADO 148: **Inexistindo** interesse de incapazes, o **Espólio pode ser parte** nos Juizados Especiais Cíveis.

§ 2º. O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

PODEM SER PARTE	<ul style="list-style-type: none"> › Pessoas físicas capazes. › Microempreendedores individuais. › Microempresas. › Empresas de pequeno porte. › Pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. › Sociedades de crédito ao microempreendedor. › Espólio, desde que não haja interesse de incapazes (Enunciado 148 do FONAJE).
NÃO PODEM SER PARTE	<ul style="list-style-type: none"> › Incapaz. › Preso. › Pessoas jurídicas de direito público. › Empresas públicas da União. › Massa falida. › Insolvente civil. › Cessionários de direito de pessoas jurídicas. › Pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de

créditos e ativos financeiros, **excetuando** as sociedades de crédito ao microempreendedor (Enunciado 146 do FONAJE).

★ **Art. 9º**

Nas causas de valor **até 20 salários mínimos**, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

FONAJE, ENUNCIADO 36: A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

§ 1º. Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

FONAJE, ENUNCIADO 48: O disposto no § 1º do art. 9º da Lei 9.099/95 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º. O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º. O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º. O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, **sem haver necessidade** de vínculo empregatício. (Lei 12.137/09)

★ **Art. 10**

Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro **nem** de assistência. **ADMITIR-SE-Á O LITISCONSÓRCIO.**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: INTERVENÇÃO DE TERCEIROS X ASSISTÊNCIA X LITISCONSÓRCIO X INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO	› NÃO CABE.
ASSISTÊNCIA	› NÃO CABE.
LITISCONSÓRCIO	› Cabe.
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	› Cabe. FONAJE, enunciado 60: É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução.
EMBARGOS DE TERCEIROS	› Cabe. FONAJE, enunciado 155: Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8º da lei 9.099/95.

★ **Art. 11**

O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Seção IV - Dos atos processuais

Art. 12

Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

★ **Art. 12-A**

Na **CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS**, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão **SOMENTE OS DIAS ÚTEIS**. (Lei 13.728/18)

FONAJE, ENUNCIADO 13: Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.

CONTAGEM DOS PRAZOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	› Somente os DIAS ÚTEIS.
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	› DIAS CORRIDOS.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL	› DIAS CORRIDOS.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL	› Somente os DIAS ÚTEIS.
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA	› Somente os DIAS ÚTEIS.

Art. 13

Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º. **Não se pronunciará** qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º. Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º. As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Seção V - Do pedido

Art. 14

O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º. Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I. o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II. os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III. o objeto e seu valor.

§ 2º. É lícito formular pedido genérico **quando não for possível** determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º. O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

FONAJE, ENUNCIADO 157: Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa.

Art. 15

Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, **desde que** conexos e a soma **não ultrapasse** o limite fixado naquele dispositivo.

★ Art. 16

Registrado o pedido, **independentemente** de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no **prazo de 15 dias**.

Art. 17

Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI - Das Citações e Intimações

★ Art. 18

A CITAÇÃO far-se-á:

- I. por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
- II. tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
- III. sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º. A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º. NÃO SE FARÁ CITAÇÃO POR EDITAL.

§ 3º. O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

FONAJE, ENUNCIADO 5: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

FONAJE, ENUNCIADO 37: Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil.

FONAJE, ENUNCIADO 53: Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Art. 19

As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º. Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º. As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII - Da Revelia

★ Art. 20

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

FONAJE, ENUNCIADO 11: Nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

FONAJE, ENUNCIADO 78: O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia

FONAJE, ENUNCIADO 167: Não se aplica aos Juizados Especiais a necessidade de publicação no Diário Eletrônico quando o réu for revel (art. 346 do CPC).

Seção VIII - Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21

Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

★ **Art. 22**

A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. (Lei 13.994/20)

§ 2º. É cabível a conciliação **não presencial** conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Lei 13.994/20)

FONAJE, ENUNCIADO 6: Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo.

FONAJE, ENUNCIADO 20: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Art. 23

Se o demandado **não comparecer** ou **recusar-se** a participar da tentativa de conciliação não presencial, **O JUIZ TOGADO PROFERIRÁ SENTENÇA**. (Lei 13.994/20)

★ **Art. 24**

Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º. O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

★ **Art. 25**

O **ÁRBITRO** conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por **EQUIDADE**.

Art. 26

Ao término da instrução, ou **nos 5 dias subsequentes**, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX - Da Instrução e Julgamento

★ **Art. 27**

Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, **desde que não** resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos **15 dias subsequentes**, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

FONAJE, ENUNCIADO 6: Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, **nem** a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo.

FONAJE, ENUNCIADO 20: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Art. 28

Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29

Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Referências

Baumfeld, Laura Minc. Coleção Roteiros de Prova Oral: Ministério Público Estadual. Salvador: JusPodivm, 2018.

Borba, Mozart. Diálogos sobre o CPC. 11 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/>.

Cunha, Leonardo Carneiro da. Código de processo civil comentado. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e procedimento de conhecimento. 17 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil vol. 1 - Teoria geral. 22 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil vol. 2 - Processo de conhecimento e procedimentos especiais. 21 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil vol. 3 - Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil / coord. Pedro Lenza. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado)

Lopes Jr. Jayton. Manual de Processo Civil. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. 7 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

Sá, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Theodoro Jr, Humberto. Curso de Direito Processual Civil vol. 2. 59 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para
adquirir a versão completa

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

